

Proc. 3 712/42

(CJT-137/42)

1942

CG/AT

Não ha diversa interpreta-
ção da mesma lei por parte
de dois tribunais, quando
a especie julgada por um
prende-se a empregado de
empresa de trabalho descon-
tínuo, e apreciada por ou-
tro é de operário de esta-
belecimento de trabalho
contínuo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes au-
tos de reclamação de Francisco André da Silva contra Manoel Ma-
rinho Camarão e em que o reclamado interpõe recurso extraordiná-
rio da decisão do Conselho Regional da 3a. Região que, em grau
de recurso ordinário, manteve a do Juiz de Direito da Comarca
de Ponte Nova:

O Juiz de Direito da Comarca de Ponte Nova con-
denou o recorrente a indenizar o recorrido por dispensa sem jus-
ta causa.

Dessa decisão o recorrente interpoz recurso or-
dinário para o Conselho Regional, nos termos do Regulamento da
Justiça do Trabalho.

O Conselho Regional, apreciando toda a matéria
dos autos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão
da primeira instância.

Não se conformando, ainda, com a decisão da ins-
tância superior, o recorrente interpõe recurso extraordinário
para esta Câmara, alegando divergencia entre o Conselho a quo e
o da 1a. Região, na aplicação da Lei nº 62, de 5 de Junho de
1931.

Pelas decisões citadas como divergidas, verifi-
ca-se que não ocorreu aplicação diversa da mesma lei, como o e-
xige o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez
que os acórdãos do Conselho da 1a. Região, citados referem-se a

empregados de empresas de trabalho descontinuo, quando a espécie dos autos é de operário de estabelecimento de trabalho contínuo.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (sete contra um), não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator

a) Dórvil Lacerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 31/8/42 .